

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000006-12.2018.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 17/12/2019 17:56:44

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946-A

Polo Passivo: MACHADINHOONLINE.COM.BR e outros

Advogado do(a) APELADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO3439-A

Advogado do(a) APELADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO3439-A

Advogado do(a) APELADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO3439-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Neodi Carlos Francisco de Oliveira nos autos da ação de indenização por dano moral que move contra Machadinhoonline.com.br e Sandra Orlandini Carneiro dos Santos, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão deduzida na inicial:

[...] Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência e direito de resposta proposta por Neodi Carlos Francisco de Oliveira contra Ana Paula Machado, narrando que, no dia 02 de janeiro de 2018, os responsáveis pelo site www.machadinhoonline.com.br publicaram matéria difamatória e injuriosa, eis que houve ofensa a honra, reputação e a dignidade do requerente, bem como o caluniando, o alegar "teria metido a mão" em dinheiro público, sendo condenado. Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré retire imediatamente de veiculação de sua página na rede social Facebook a matéria intitulada "Acusado de meter a mão em dinheiro público, Neodi Carlos pode ficar de fora das eleições" e a fim de conceder direito de resposta proporcional ao agravo. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (id 15440049).

A sentença (id 7736806) julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não caracterizado o ato ilícito da requerida, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado de 10% do valor atualizado da causa.

O autor apela (id 7736813) reiterando os argumentos da inicial, no sentido de que a matéria foi ofensiva, pois feita com nítido propósito difamatório, além de ter causado dano moral em razão da repercussão negativa que teve em sua vida. Pede a reforma da sentença para que se julgue totalmente procedente o pedido inicial.



Sem contrarrazões (id 7736817).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de que o feito não comporta sua intervenção, nos termos do parecer do id 7752514.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

É certo que a Constituição Federal assegura, em seu art. 51, X, a inviolabilidade da imagem e da honra das pessoas, ao passo que o art. 220, *caput*, da Carta Maior, estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição.

A uma primeira vista parece haver uma antinomia entre as normas constitucionais supracitadas. Contudo, o princípio da convivência pacífica das liberdades públicas afasta o aparente conflito.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio de Mello:

"não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (Informativo 185, CPI e sigilo bancário).

Como dito alhures, a Constituição Federal consagra o direito à manifestação do pensamento, vedando qualquer tipo de censura. No entanto, por regra de hermenêutica constitucional, este direito não pode ser interpretado de forma absoluta, sob pena de reduzir-se a nada o direito à inviolabilidade da honra também constitucionalmente assegurado.

Diante do caso concreto, deve o magistrado, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resolver o aparente confronto entre estes dois preceitos constitucionais e estabelecer qual deles deve prevalecer, tudo de forma a dar a mais completa aplicação a cada um dos postulados.

Registre-se que, no julgamento da ADPF n. 130/DF, de relatoria do Min. CARLOS BRITTO, julgada em 30/04/2009, o Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a liberdade de informar deve ser a mais ampla possível e que os excessos e danos decorrentes da atividade devem ser objeto de reparação na esfera civil.



Particularmente e há muito tempo (100.001.2004.014343-0, 100.001.2004.000835-4, 100.002.2005.002729-0 e outros), antes mesmo do aludido precedente do STF, comungo do entendimento de que a imprensa deve gozar da mais ampla liberdade, somente podendo ser responsabilizada quando evidenciado que agiu com dolo de denegrir a imagem ou honra de alguém, com excessos no noticiar ou mesmo em casos de manifesta imperícia ou negligência de seus prepostos no momento de se confeccionar o que será objeto de veiculação.

Diga-se ainda, que é dever do profissional da informação e, no caso, da editora, tomar cuidado para que as matérias não venham a causar prejuízos morais ou materiais às pessoas que venham a ter relação com a notícia, sendo que tal posicionamento encontra respaldo na interpretação sistemática do texto constitucional no artigo 5º, IV, V e X.

O STJ, também já ponderou que:

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250)

Assim, os direitos à informação e à liberdade de imprensa são agasalhados pela Constituição, contudo, a Carta Maior ressalta que o exercício de tal direito encontra limites no momento que passa a violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Na espécie, a pretensão decorre da divulgação de matéria jornalística que estaria tratando de processos pelos quais ainda não há condenação definitiva em nome do autor, a qual foi feita utilizando-se de expressões ofensivas e com o nítido caráter difamatório.

A matéria tem o seguinte título e conteúdo:

Acusado de meter a mão em dinheiro público, Neodi Carlos pode ficar fora das eleições

O ex-prefeito de Machadinho do Oeste e ex-presidente da Assembleia Legislativa, Neodi Carlos (PSDC), torce para que os recursos jurídicos interpostos por seus advogados sejam suficientemente fortes para retardar a condenação judicial em segunda instância que pode tirá-lo da disputa eleitoral deste ano.

Apesar de já condenado pela participação no esquema que resultou no desvio de mais de R\$ 11 milhões na Assembleia Legislativa através do esquema da folha paralela, onde deputados usavam nomes de laranjas para sacar dinheiro de salário, Neodi afirma que será candidato a vice-governador.

Neodi tem alardeado pela região que teria recebido convites dos senadores Ivo Cassol (PP-RO) e Acir Gurgacz (PDT-RO). O ex-presidente da Assembleia tem dito que está fazendo suas pesquisas para saber qual dos dois tem mais chances de vencer, para escolher de que lado vai ficar.

O ex-deputado tem confidenciado que, se escolher bem e conseguir se eleger, poderá ficar longe das grades do presídio Aruana, em Porto Velho, onde ficam condenados por estupro e políticos.

Em outros momentos, Neodi fala que não será candidato a nada. Adversários explicam que ele diz isso porque sabe que logo poderá ser publicada outra decisão judicial, em segunda instância, enviando-o para uma cela.

No caso da folha paralela, o Ministério Público demonstrou que "O requerido Neodi Carlos Francisco de Oliveira juntamente com o Carlão de Oliveira, manteve em sua folha paralela dez pessoas envolvidas, em nome de quem foram



emitidos 53 cheques – salários, dentre estes 38 foram identificados a partir de cópias dos recibos, resultando no valor de desvio ao erário de R\$ 263.104,72, no período de junho/2004 a abril/2005, tendo sido constatado por meio de laudo n. 388/2005 e depoimentos das pessoas envolvidas”.

Em outra situação, o site G1 divulgou detalhes da “Operação Overbooking”, desencadeada pelo MP em 13 de julho de 2017, para investigar fraude em pagamento da Assembleia Legislativa para frete aéreo.

O G1 citou o seguinte:

“Segundo o procurador-geral de Justiça Ayrton Pedro Marin Filho, o esquema fraudulento movimentou, em cinco anos, mais de R\$ 3 milhões.

“São voos que foram pagos, com autorização da presidência do Legislativo estadual, e que nunca saíram do chão”, explicou o procurador.

Ainda segundo o procurador, as investigações tiveram início quando o MP-RO verificou conflito de horários e datas entre voos e sessões plenárias.

“Certo deputado constava como se estivesse viajando, mas, na mesma data e horário, estava em sessão na Assembleia Legislativa”, explicou Ayrton Marin.’

Procurado pelo G1, Neodí Carlos disse que os voos que constam como não realizados são os que as aeronaves pousaram em aeroportos não homologados, como uma pista em Machadinho do Oeste. O exdeputado e ex-prefeito fala que não pagou por voos não autorizados.

Aparentemente e a conversa de Neodí não colou junto ao G1, que voltou a ouvir Ayrton Marin.

“Não me refiro a pistas não homologadas, estou falando de voos pagos que nunca aconteceram”, detalhou o procurador-geral de Justiça.

Aparentemente o procurador apanhou Neodí “de calça curta”, como diz o ditado. Mas isso já aconteceu com Neodí antes. Quando era presidente da Assembleia, o ex-prefeito de Machadinho dizia que devolvia dinheiro do Poder Legislativo ao governo Ivo Cassol.

Ele fazia uma tremenda propaganda disso, até que os opositores começaram a desconfiar, perguntando em que conta Neodí tinha depositado os valores, e onde estava a cópia do comprovante de depósito.

Neodí começou a desconversar e, é claro, os opositores passaram a dizer que o dinheiro tinha “desaparecido”. Foi a primeira vez que Neodí foi apanhado em público de calça curta, já que nunca tinha devolvido dinheiro algum.

Mais tarde, Ivo Cassol explicou que Neodí não devolveu nada. “Eu simplesmente não repassei o dinheiro porque a Assembleia não precisava”, disse Cassol na ocasião.”

Verifica-se que se tratava de uma reportagem relatando fato de interesse público e o apelante, na qualidade de ex-deputado, homem público e diretamente envolvido com os fatos, no caso concreto, tem seu direito à imagem mitigado em razão do interesse público evidenciado na matéria.

A utilização de expressões mais ácidas ao noticiar e comentar os fatos faz parte do ofício do jornalista e não pode ser tido como ato ilícito, especialmente no caso dos autos em que os fatos são públicos e de interesse da coletividade acerca.

Ademais, importante consignar que os requeridos promoveram a reprodução de notícias de outro site (G1 – globo.com), demonstrando que não ultrapassaram o limite do noticiar.

Assim, por não vislumbrar o dano alegado ou ilícito, nego provimento ao recurso e majoro os honorários de advogado para 15% do valor atualizado da causa.

É como voto.



EMENTA

Direito de imagem. Reportagem. Interesse público. Ex-deputado. Operações policiais. Ações judiciais. Envolvido. Direito de imagem. Mitigação. Dano moral. Caso concreto. Não ocorrência.

Evidenciado o nítido caráter de interesse público em matéria jornalística informando condenação em processos movidos contra ex-deputado envolvido em supostos desvios de valores e que isto poderia impedir sua candidatura em eleições futuras, não há que falar em ato ilícito e direito à indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Desembargador(a) **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**

RELATOR





Assinado eletronicamente por: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - 25/06/2020 18:17:33

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062518173289500000009025859>

Número do documento: 20062518173289500000009025859